

PROJETO DE LEI

Expediente PM 52/2001

CM 192/01

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



PROJETO DE LEI N° 52/2001

Autoriza a compra de medicamentos e correlatos diretamente do Registro Nacional de Preços do Ministério da Saúde, conforme dispositivos da Lei Federal nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001.

LÉO ALBERTO KLEIN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir materiais hospitalares, inseticidas, drogas, vacinas, insumos farmacêuticos, medicamentos e outros insumos estratégicos, diretamente através do Registro Nacional de Preços, elaborado pelo Ministério da Saúde, em conformidade com as disposições da Lei Federal n.º 10.191, de 14 de fevereiro de 2001.

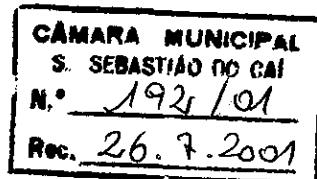
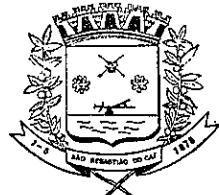
Art. 2º - As aquisições autorizadas pelo art. 1º, não dispensam a obrigatoriedade da pesquisa de preços local em, no mínimo, em dois estabelecimentos, e consequentemente processo licitatório se os preços pesquisados forem menores do que os constantes no Registro Nacional de Preços do Ministério da Saúde.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

**LÉO ALBERTO KLEIN,
Prefeito Municipal.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:



Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Solicito aprovação do anexo projeto de Lei, que autoriza a compra de medicamentos e correlatos diretamente do Registro Nacional de Preços do Ministério da Saúde, conforme dispositivos da Lei Federal 10.191 de 14 de fevereiro de 2.001.

Em data de 14 de fevereiro deste ano foi editada a Lei supra que dispõe sobre a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde. Trata-se, sem dúvida, de um grande avanço na busca do aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde, na medida em permite, inclusive, que também os Municípios possam se valer do Registro de Preços do Ministério da Saúde, para efetuarem suas aquisições de forma direta e sem a necessidade de elaborarem um novo procedimento licitatório.

O Edital expedido pelo Ministério da Saúde (13/2000) diz expressamente em seu item 4.1. que "os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão utilizar-se deste Registro Nacional de Preços do Ministério da Saúde, desde que sua legislação permita".

Assim sendo estamos apresentando o referido projeto de Lei para com a aprovação dos Senhores Vereadores termos a legislação que nos permita também utilizar-se deste Registro sem os entraves burocráticos e demorados das licitações e tomadas de preços.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 26 de julho de 2001.

LÉO ALBERTO KLEIN
Prefeito Municipal



Senado Federal
Subsecretaria de Informações



Data Link
14/02/2001 Referência

LEI N° 10.191, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.070-28, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As aquisições de imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos, efetuadas pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas; para a implementação de ações de saúde, poderão ser realizadas por intermédio de organismos multilaterais internacionais, de que o Brasil faça parte e obedecerão aos procedimentos por eles adotados.

Art. 2º O Ministério da Saúde e os respectivos órgãos vinculados poderão utilizar reciprocamente os sistemas de registro de preços para compras de materiais hospitalares, inseticidas, drogas, vacinas, insumos farmacêuticos, medicamentos e outros insumos estratégicos, desde que prevista tal possibilidade no edital de licitação do registro de preços.
§ 1º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como as respectivas autarquias, fundações e demais órgãos vinculados, também poderão utilizar-se dos registros de preços de que trata o **caput**, desde que expressamente prevista esta possibilidade no edital de licitação.

§ 2º Sob nenhuma hipótese poderá o edital de licitação do registro de preços ser elaborado em desacordo com a legislação vigente.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.070-27, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 14 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

